



Informação nº: 56/2020 – GAB/SEFIPE

Brasília (DF), 10 de junho de 2020.

Processo nº: 38392/2017-e

Jurisdicionada: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 12/2017-DA oferecida pelo MPC/DF sobre possível irregularidade na subestimativa de cadastro reserva estabelecido no Edital nº 1/2013 - PCDF, que regula o concurso público para provimento de cargos de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Conhecimento (Decisão nº 5631/2017). Concessão de medida cautelar para suspender o prazo de validade do concurso público (Decisão 1611/2018).

Revogação da medida cautelar. Determinação à PCDF para proceder à efetiva convocação dos candidatos remanescentes, aprovados em 1ª Fase, para a realização de um “novo curso de formação” (Decisão nº 3677/2018).

Cobrança da documentação comprobatória das providências adotadas para o cumprimento do item IV da Decisão n.º 3.677/2018 (Decisão nº 5886/2018).

Ação Civil Pública n.º 0700416-37.2019.8.07.0018, proposta pelo MPDFT perante a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Deferimento de liminar para suspender os efeitos do disposto nos itens III, IV e V da Decisão n.º 1.611/2018 e no item IV da Decisão n.º 3.677/2018. Interposição de Agravo de Instrumento no TJDF, pelo Distrito Federal. Deferimento parcial de liminar. Mantida a suspensão do prazo de validade do concurso público (item III da Decisão n.º 1611/2018), até decisão definitiva em sentido contrário.

Sobrestamento dos autos até o desfecho da ação civil pública (Decisão nº 1705/2019).

Nova Representação. Superveniência da Lei nº 6488/2020. Pelo conhecimento. Deliberação quanto à medida cautelar requerida. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 6488/2020. Sobrestamento dos autos.

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Representante:	Cidadãos.
Teor da Representação:	Possível irregularidade de norma restritiva estabelecida no Edital nº 1/2013 – PCDF/AGENTE em face da superveniência da Lei nº 6488/2020.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O Representante é legitimado?	SIM	Precedentes na Corte. Processos nº 17.016/10 (Dec. Liminar 37/14-GPAT, referendada pela Dec. 12/15), nº 12.382/12 (Dec. 3474/12), nº 30.976/12 (Dec. 1666/13), nº 3983/16 (DS 69/16 – GC/PT) e 11826/17 (DR 28/17).
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	

Em suma, a irresignação de cidadãos, interposta mediante representação legal, busca rediscutir a matéria, ora sobrestada (Decisão nº 1705/2019), com vistas a impugnar **cláusula de barreira** estabelecida no Edital nº 1/2013 - PCDF, que regula o concurso público para provimento de cargos de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, em face da novel **Lei nº 6488/2020**.

Preliminarmente, os autores da demanda suscitam “prevenção” do ilustre Conselheiro Inácio Magalhães, relator do presente feito.

Fazem um breve histórico sobre as fases do certame, destacando que, para a segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional - CFP) o edital previu a convocação de candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição para a listagem geral e até a 45ª posição para candidatos que se declararam com deficiência.

Ato contínuo, argumentam que a **cláusula de barreira final** estabelecida no item 17.6 do Edital, no sentido de que “[o]s demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido” não seria óbice para uma nova convocação de candidatos excedentes em face do estatuído no Regulamento Geral dos Concursos da PCDF - Portaria nº 13/2011, que **expressamente** previu a possibilidade de “[a] critério da Administração, devidamente motivado, **poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso**”.

Assim, alegam ser cristalina a possibilidade de candidatos aprovados em todas as fases da primeira etapa, a partir do surgimento de conveniência e oportunidade, serem convocados para o curso de formação (segunda etapa), desde que dentro do prazo de validade do certame, nos moldes decidido pelo Tribunal, cuja decisão se encontra suspensa por decisão judicial.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto ao prazo de validade do referido concurso, destacam que tanto o TCDF, quanto o TJDF¹, deliberaram pela sua suspensão até o deslinde da ACP n.º 0700416-37.2019.8.07.0018.

Os autores da demanda concluem que a superveniência da **Lei distrital nº 6.488/2020**², acrescentando o art. 16-A à Lei n.º 4.949 de 2012, implica a retificação parcial do item 17.6 do Edital para retirar o termo “eliminados” e possibilitar o chamamento de candidatos além do cadastro reserva inicialmente previsto.

Por fim, após destacarem exemplos de efetiva aplicação na novel legislação em certames no âmbito do DF (TCDF, PGDF, SSP/DF), requerem a prolação de provimento da Corte de Contas, a fim de que seja concedida medida liminar determinando a alteração parcial do item 17.6 do edital para o cargo de Agente de Polícia da PCDF/2013, eliminando a cláusula de barreira em questão.

Da análise

De fato, a superveniência da Lei nº 6488/2020 tem reflexos sobre as cláusulas de barreira previstas em editais de concursos ainda vigentes que eliminaram candidatos que, embora tenham obtido êxito em todas as etapas do concurso, foram excluídos do certame tão somente por cláusula restritiva do número de candidatos que permaneceriam em cadastro reserva.

Nesse sentido, cite-se a manifestação desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 36.610/2018 (Decisão nº 1957/2020), em que se reconheceu por regular a possibilidade da SEDES/DF convocar candidatos além do cadastro reserva inicialmente previsto no edital para o cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades Agente Social e Cuidador Social, observando-se, contudo, que caberia “*exclusivamente à Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deliberar sobre a nomeação dos candidatos ora considerados não eliminados*”, desde que verificada “*a disponibilidade financeira e orçamentária e suas reais e prementes necessidades, **consoante o que deflui das Leis nºs 6.166/2018 e 6.488/2020***”.

Assim, como ainda vigente o concurso para o provimento de cargos de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, regidos pelo Edital nº 1/2013 – PCDF, aplicável à espécie o disposto no art 16 -A da Lei nº 4949/2012, na redação dada pelo art. 1º da **Lei 6488/2020**, que permitiu considerar “não eliminados” os candidatos que “**não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame**”.

Lado outro, convém noticiar que a constitucionalidade da Lei nº 6488/2020 foi questionada, de forma incidental, em sede da Ação Civil Pública nº 0702896-51.2020.8.07.0018, proposta pelo MPDFT contra o item III, “b”, da Decisão nº 255/2020³, em que o Tribunal determinou, por conta da referida norma, a exclusão de cláusula de barreira, similar à que ora se discute nesses autos, em relação ao cargo de Escrivão da PCDF (Processo nº 223.877/2019), mesma carreira de Policial Civil em que se enquadram os Agentes de Polícia Civil, cujo provimento de cargos é objeto do certame regido pelo Edital nº 1/2013 - PCDF.

Nesse cenário, embora não tenha efeito *erga omnes* a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 6488/2020⁴ em sede de medida liminar deferida na ACP supramencionada, por medida de prudência, somos pela manutenção do sobrestamento dos autos.

¹ no bojo da **Ação Civil Pública nº 0700416-37.2019.8.07.0018**, em trâmite na 8ª Vara de Fazenda Pública do DF.

² **Art. 16-A. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.**

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

³ b) **exclua do edital o subitem 19.1.5, que considera eliminados do concurso os candidatos não convocados para a matrícula no Curso de Formação Profissional – CFP nas classificações que especifica, em obediência ao art. 16-A da Lei nº 4949/2012, acrescido pela Lei nº 6488/2020, publicada no DODF de 17.01.2020**

⁴ Isto posto, DEFIRO a LIMINAR para **SUSPENDER parte (Item “b”, ID 62175552) dos efeitos da decisão n.º 255/2020 do TCDF**, que determinou à Polícia Civil do DF que exclua o subitem 19.1.5, para que seja mantida a cláusula de barreira prevista no edital, que considera eliminados do concurso os candidatos não convocados para a matrícula no Curso de Formação Profissional – CFP, **em razão da manifesta inconstitucionalidade (fundamento da decisão) da lei distrital n.º 6.488/2020**”

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 1º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.6 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (§ 6º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	

3. ANÁLISE:

Requisitos	S/N/NA	Motivação
3.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230 do RI/TCDF?	NÃO	
3.2 - Há necessidade de realização de inspeção?	NÃO	-
3.5 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	Para deliberação do Relator

4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

A Representação preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 230 do RI/TCDF.

A superveniência da Lei nº 6488/2020 tem reflexos sobre a cláusula de barreira prevista no Edital nº 1/2013 – PCDF, que rege o concurso, ainda vigente, para o provimento de cargos de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Desta feita, somos pelo conhecimento da demanda.

De qualquer sorte, em face da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 6488/2000 em liminar concedida na ACP nº 0702896-51.2020.8.07.0018, entende-se prudente a **manutenção do sobrestamento dos autos**, sem prejuízo de deliberação quanto à **medida cautelar** requerida pelos autores da presente Representação.

5. SUGESTÕES:

Diante do exposto, sugere-se:

- I. **conhecer da Representação** (e-doc 2EE4D34B-c), vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF, autorizando a sua manutenção nos presentes autos em face da similaridade da matéria;
- II. **deliberar quanto à medida cautelar requerida;**
- III. manter o sobrestamento dos autos autorizados pela Decisão nº 1705/2019;
- IV. dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos representantes, por meio do patrono constituído, signatário da presente demanda;
- V. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE

ASSINATURA ELETRÔNICA
Jonato de Mesquita Silva
Assessor Técnico SEFIPE

Senhor Relator,

De acordo com a manifestação da Assessoria Técnica desta SEFIPE, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “c”, da Resolução-TCDF nº 140/01, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 174/06 e 229/11.

Brasília-DF, 10 de junho de 2020.

ASSINATURA ELETRÔNICA
José Roberto Alcuri Júnior
Secretário de Fiscalização de Pessoal